



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 04/06/2024
Elbares

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Francisco
Almeida

para relatar.

Em 17/06/24

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE INDICATIVO DE LEI ORDINÁRIA Nº 17 DE MAIO DE 2024.

PROCESSO (PROTOCOLO) AL Nº 35920/2024

RELATOR: DEPUTADO FRANCISCO LIMMÁ

AUTOR: DEPUTADO MARCUS VINÍCIUS KALUME

I – RELATÓRIO E VOTO

Foi enviado para a relatoria deste Deputado, o projeto de indicação nº 17 de 28 maio de 2024, de autoria do Senhor Deputado Marcus Kalume, que tem a seguinte ementa: **“Estabelece princípios e diretrizes para a implementação e o uso da inteligência artificial, no âmbito da administração pública estadual direta e indireta, e dá outras providências.”**

O nobre Deputado pleiteia estabelecer **princípios**, tais como o do crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar; participação humana no ciclo da inteligência artificial e supervisão efetiva; transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade; confiabilidade e robustez dos sistemas de inteligência artificial e segurança da informação; dentre outros **e diretrizes** tais como promoção da interoperabilidade tecnológica dos sistemas de inteligência artificial, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos; adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres, no setor público e no privado; capacitação humana e sua preparação para a reestruturação do mercado de trabalho, à medida que a inteligência artificial é implantada; para a implementação e o uso responsável da inteligência artificial, no âmbito da administração pública estadual direta e indireta, com o objetivo de impulsionar o processo de inovação e resguardar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Dentro do indicativo define os conceitos de Sistema de Inteligência Artificial; Inteligência Artificial Generativa; Algoritmo; Discriminação; Dado Pessoal; Dado Pessoal Sensível. Ademais, estabelece os direitos das pessoas afetadas por Sistemas de Inteligência Artificial e os deveres dos agentes de inteligência artificial.

Determina que o Estado do Piauí, através da Secretaria de Inteligência Artificial, Economia Digital, Ciência, Tecnologia e Inovação, poderá autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial, para os Órgãos que requererem e preencherem os requisitos especificados em regulamentação. Por fim, fica o Poder Executivo responsável por regulamentar a Lei.

Por ser autorizativo, o projeto não esbarra em qualquer vício de iniciativa, pois o instrumento

normativo em questão serve apenas para indicar ao Poder Executivo a necessidade de aplicação da regra, ou seja, apenas indica a faculdade de regulamentar ou não a questão invocada sem lhe cominar qualquer sanção e, por ser mero indicativo, não comporta a análise quanto eventual constitucionalidade.

O referido indicativo de projeto de lei em consonância com o Art. 75, da Constituição do Estado bem como as disposições regimentais contida nos artigos 105, § 2º, 114 e 115 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, observado em todos os seus termos como ementa enunciadora, clareza e precisão do objeto e justificativa.

Ante o exposto, entendendo que não há impedimento quanto à sua Constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, minha manifestação é favorável à constitucionalidade da matéria.

II – DOPARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após a discussão e votação da matéria, delibera;

Pelo **acatamento do voto do relator** Pela **rejeição do voto do relator**,

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, 25 de junho de 2024.

Dep. Francisco Limma/PT
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 25/06/2024
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>Juscelino</i>

Nivaldo Araújo *R*